



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.901791/2014-91
ACÓRDÃO	1402-007.230 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ENCARREGADA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO
INTERESSADO	CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA. E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2010

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. CABIMENTO.

Constatada a inexatidão material na parte dispositiva do Acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, interpostos para, sem efeitos infringentes, tão somente corrigir o decisum neste ponto e, por consequência, a parte dispositiva do Acórdão, que passa a ter a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário”

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre PER/DCOMP nº 22725.41111.150711.1.2.02-0120, no qual a Recorrente indicou crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2010, no valor de R\$ 631.267,93 para compensar débitos próprios.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 095478059 de 03/12/2014 (e-fls. 06), o direito creditório foi parcialmente reconhecido, conforme tela abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 00.372.496/0001-24	NOME EMPRESARIAL CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 22725.41111.150711.1.2.02-0120	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13855-901.791/2014-91

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	307.983,60	323.284,33	0,00	0,00	0,00	631.267,93
CONFIRMADAS	0,00	178.844,14	323.284,33	0,00	0,00	0,00	502.128,47
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 631.267,93 Valor na DIPJ: R\$ 631.267,93 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 631.267,93 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 502.128,47 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2014.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
140.803,98	28.160,74	40.316,20					
Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.							

Foi Instaurado o contencioso administrativo com a apresentação de Manifestação de Inconformidade, esta foi julgada improcedente pelo Acórdão 109-000.956 - 13ª TURMA DA DRJ09, de 09/09/20 (e-fls. 140 a 145).

Ciente da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário às e-fls. 173 a 187.

Referida contestação foi julgada pelo Acórdão CARF nº 1003-003.945 – 1ª Seção de Julgamento/ª Turma Extraordinária, de 13/09/2023 (fls. 162 a 274).

A decisão restou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. RENDIMENTOS. MÚTUO.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nº 80, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Referida decisão foi objeto dos presentes embargos inominados (e-fls. 279-284) em razão da constatação de inexistência material, nos seguintes termos:

A DECISÃO EMBARGADA

Da leitura do Acórdão CARF nº 1003-003.945, exceto pelo início da decisão, a análise e julgamento tendem fortemente a não prover o recurso em sua maior parte.

Trechos do acórdão:**Voto**

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente: Nulidade

A Recorrente alega que não houve no presente caso a apreciação de diversas informações e documentos e nem a fundamentação fática e jurídica explícita, clara e congruente, em respeito ao princípio da motivação, o que, supostamente, levaria à nulidade do despacho decisório, que glosou parte do crédito tributário em discussão, caracterizando cerceamento de defesa com violação ao devido processo legal.

Porém, **razão não assiste à Recorrente. Explique-se.**

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Mérito : Da discussão do direito creditório

Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca do reconhecimento parcial do direito creditório informado na Dcomp nº 22725.41111.150711.1.2.02-0120, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, composto por IRRF decorrente de rendimentos auferidos em operações de mútuo.

Como restou esclarecido no acórdão de piso, a Recorrente era responsável pela retenção. A fonte pagadora eram essas pessoas físicas, e não a pessoa jurídica da própria contribuinte como informou na Dcomp. A manifestante reconhece o equívoco e sustenta que tem direito ao crédito correspondente porque recolheu o IRRF. Todavia, isso não é suficiente para comprovar o direito creditório.

Assim, deveria a Recorrente ter dialogado com a decisão recorrida e carreado aos autos os documentos que a DRJ, explicitamente, discriminou para comprovação tanto do erro de fato alegado e que seria origem ao direito creditório em discussão referente ao saldo negativo de IRPJ)

Dentre outras provas, que poderiam ter sido produzidas, a DRJ destacou: *“cópia dos contratos de mútuo celebrado com as pessoas físicas apontadas, os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR)”*.

A Recorrente deveria, assim, ter comprovado ter oferecido à tributação o rendimentos correspondentes. nos termos da Súmula CARF nº 80:

.....

Frise-se que esmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, em sede recursal a Recorrente não juntou provas documentais no recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os consideraram insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

DA INEXATIDÃO MATERIAL

Verifica-se que na parte inicial do acórdão o julgado deu provimento parcial ao recurso:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.901791/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.945 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. RENDIMENTOS. MÚTUO.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nº 80, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Pet/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Já na parte final do acórdão, a decisão foi pelo não provimento:

Tem-se, pois, que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

Portanto, nota-se uma divergência entre o que foi decidido no início e no final do acórdão.

DA COMPETÊNCIA

Nos termos art. 116, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 21 de dezembro de 2023, cabe ao titular da unidade da administração tributária

encarregada pela liquidação e execução do acórdão a oposição de embargos junto ao CARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

(...)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou

O art. 117 do mesmo dispositivo trata da possibilidade de embargos inominados nos casos em que forem apuradas inexatidões materiais:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto e o erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o contido nos arts. 116 e 117 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 21 de dezembro de 2023, propõe-se o encaminhamento dos presentes ao Sr. Delegado Especial da Receita Federal em São Paulo SP, titular da unidade de administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, para ciência do Acórdão 109-000.956 - 13ª TURMA DA DRJ09, de 09/09/20 (fls. 140 a 145), submetendo-se os presentes embargos para apreciação e, estando de acordo, oposição junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”.

Os embargos inominados foram recebidos às e-fls. 294-296:

Trata-se de embargos inominados opostos pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 1003-003.945, de 13/09/2023, da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que

não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. RENDIMENTOS. MÚTUO.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nº 80, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

A Unidade executora da liquidação do acórdão apontou uma inexatidão material no acórdão, na medida em que os fundamentos do voto condutor indicam a negativa do direito inclusive na sua parte dispositiva, entretanto, na parte dispositiva do acórdão, contraditoriamente, indica-se um provimento parcial.

Fica claro que se trata de embargos (inominados) impetrados pela autoridade executora para sanar uma inexatidão material devida a lapso manifesto contida no acórdão embargado de acordo com o Anexo II do RICARF, que fixa em seu art. 117:

Art. 117. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

Conforme se verifica, a constatação de inexatidão ou lapso manifesto por meio Embargos Inominados contra decisão implica na prolação de um novo acórdão caso admitidos os Embargos.

Tratando-se de embargos inominados dispensável a análise da tempestividade dos mesmos, pois não há prazo determinado para esse tipo de embargos.

A situação registrada pela Unidade Executora de inexatidão material foi indicada objetivamente, podendo ser constatada através de simples cotejo entre os fundamentos da decisão embargada onde se nega integralmente o direito do contribuinte, não obstante na parte dispositiva do acórdão fez-se constar um provimento parcial, nos termos abaixo:

“(...) provimento parcial para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nº 80, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.”

Agora, seguem alguns trechos relevantes contendo os fundamentos a partir dos quais o recurso foi negado por falta de comprovação do oferecimento a tributação das receitas que deram origem aos IRRF em causa, conforme matéria inclusive sumulada:

(...)

Como restou esclarecido no acórdão de piso, a Recorrente era responsável pela retenção. A fonte pagadora eram essas pessoas físicas, e não a pessoa jurídica da própria contribuinte como informou na Dcomp. A manifestante reconhece o equívoco e sustenta que tem direito ao crédito correspondente porque recolheu o IRRF. Todavia, isso não é suficiente para comprovar o direito creditório.

Assim, deveria a Recorrente ter dialogado com a decisão recorrida e carreado aos autos os documentos que a DRJ, explicitamente, discriminou para comprovação tanto do erro de fato alegado e que seria origem ao direito creditório em discussão referente ao saldo negativo de IRPJ)Dentre outras provas, que poderiam ter sido produzidas, a DRJ destacou: “cópia dos contratos de mútuo celebrado com as pessoas físicas apontadas, os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR)”.

A Recorrente deveria, assim, ter comprovado ter oferecido à tributação o rendimentos correspondentes, nos termos da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste contexto, entendo que a Recorrente não se desincumbiu de ônus probatório quanto ao oferecimento à tributação da totalidade dos receitas e, por conseguinte, a liquidez e certeza do direito creditório.

(...)

Assim, a decisão deve ser revista, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 117, caput, do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, admitem-se os embargos inominados nos termos do art. 117 do RICARF.

Encaminhe-se ao Relator para inclusão em pauta de julgamento.

Com o retorno dos autos ao CARF, mediante Despacho de e-fls. 166/168, os referidos embargos inominados foram admitidos para a verificação da a inexatidão suscitada e os autos vieram a mim para dar prosseguimento no julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 117, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023.

Trata-se de embargos inominados opostos pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 1003-003.945, de 13/09/2023, da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção. Tais embargos foram admitidos às e-fls. 294-296.

Conforme relatado, os embargos inominados foram opostos ante a constatação, pela Unidade executora da liquidação do acórdão, de inexatidão material devida a lapso manifesto **visto que os fundamentos do voto condutor indicam a negativa do direito, inclusive na sua parte dispositiva, entretanto, na parte dispositiva do acórdão, contraditoriamente, indica-se um provimento parcial.**

Sobre os embargos inominados, Anexo II do RICARF, fixa em seu art. 117:

Art. 117. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

Assim, como muito bem detalhado nos embargos e no despacho de admissibilidade, trata-se de erro material por lapso manifesto na parte dispositiva do acórdão. Portanto, nota-se uma divergência entre o que foi decidido no início e no final do acórdão tendo ocorrido uma inexatidão material que deve ser sanada com julgamento adequado do recurso voluntário, passando a sua apreciação.

Dessa feita é que, confirmando-se a inexatidão material na parte dispositiva do Acórdão devem os presentes Embargos Inominados serem acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para corrigir o *decisum* neste ponto e, por consequência, a parte dispositiva do Acórdão, que passa a ter a seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário”.

É como oriento meu voto.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça